



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0010949-68.2022.5.15.0067**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 15/06/2022

**Valor da causa:** R\$ 45.146,24

**Partes:**

**AUTOR:** SARA MIRELLE DA CONCEICAO CAETANO

**ADVOGADO:** MATHEUS RAI ASSUNCAO BIAZIOLLI

**ADVOGADO:** JOAO BRIZOTI JUNIOR

**RÉU:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

**ADVOGADO:** HERALDO JUBILUT JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO  
**ATSum 0010949-68.2022.5.15.0067**  
AUTOR: SARA MIRELLE DA CONCEICAO CAETANO  
RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 852-I da CLT.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

-

### **GARANTIA DE EMPREGO GESTANTE EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

Pretende a Reclamante seja reconhecida a garantia de emprego gestante em contrato experiência firmado de 20/04/2022 a 03/06/2022, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 244, III do C. TST, o que é contestado em defesa.

A anotação do vínculo de emprego nas datas narradas na inicial consta às f. 18, bem como às f. 19 há documento comprobatório da gravidez afirmada na inicial.

Pois bem.

O entendimento acerca da aventada garantia de emprego gestante esteve por muito tempo consolidado na jurisprudência trabalhista na Súmula 244 do TST, reconhecendo-a inclusive em casos de contrato a termo, como o contrato de experiência, em nome da proteção à maternidade e ao nascituro.

Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal alterou referido entendimento ao julgar o Tema 497, com repercussão geral e aplicação obrigatória a

todos os componentes do Poder Judiciário, no sentido de que a garantia de emprego gestante, prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, só existe se: (1) houver anterioridade da gravidez em relação a dispensa e (2) a dispensa se der sem justa causa por iniciativa do empregador.

Houve, com isso, tácita revogação da Súmula 244, III do C. TST, haja vista que contrária ao quanto decidido pelo órgão máximo do Poder Judiciário, pois no contrato a termo, rescindido pelo alcance da data futura e certa, a dispensa não se dá por iniciativa do empregador, mas por ajuste combinado entre as próprias partes após o lapso de experimentação do vínculo.

Sem a ocorrência da dispensa imotivada por iniciativa do empregador (item II), não estão preenchidos os pressupostos constituidores da garantia de emprego pleiteada pela Reclamante.

Julgo improcedentes os pedidos vindicados na inicial, eis que atrelados a esse reconhecimento da garantia de emprego.

## **JUSTIÇA GRATUITA**

Requerida nos termos do art. 790, §3º, da CLT, defiro.

## **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Considerando a improcedência dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 791-A, §3º da CLT, fixo os valores devidos, em especial pelo montante de pedidos em que houve sucesso ou insucesso de cada parte (Súmula 326 do STJ) e pela qualidade na atuação dos causídicos, vedada a compensação entre os honorários, da seguinte forma:

- Pela Reclamante, no montante de 10% para a Reclamada, direcionados aos seus respectivos patronos, calculado de acordo com a somatória dos valores arbitrados na inicial nos quais sucumbiu integralmente (pedidos julgados improcedentes), sem correção monetária e juros ante o disposto na Súmula 187 do C. TST;

Considerando que a Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade do crédito ficará suspensa pelo prazo de cinco anos, cabendo aos credores (o patrono da Reclamada), neste prazo, demonstrar ao juízo que deixou de existir a situação de insuficiência econômica do trabalhador que justificou a concessão do benefício para assim permitir eventual execução, nos termos da atual redação do art. 98, §3º do CPC, pós decisão do STF na ADI n.º 5766, que reputou inconstitucional por completo o art. 791, §4º da CLT.

### III – CONCLUSÃO

-

Nestes termos, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por **SARA MIRELLE DA CONCEIÇÃO CAETANO** em face de **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**, DECIDO:

-

- julgar IMPROCEDENTES os pedidos vindicados na inicial.

- Condenar a Reclamante a pagar aos patronos da Reclamada honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10%, calculado de acordo com a somatória dos valores arbitrados na inicial nos quais sucumbiu integralmente (pedidos julgados improcedentes), sem correção monetária e juros ante o disposto na Súmula 187 do C. TST, com execução suspensa, nos termos da fundamentação.

Defiro à parte Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte Reclamante fixadas em R\$ 902,92, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 45.146,24, isenta na forma da Lei.

Intimem-se.

RIBEIRAO PRETO/SP, 08 de dezembro de 2022.

**PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA**

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: PAULA RODRIGUES DE ARAUJO LENZA - Juntado em: 08/12/2022 15:11:12 - 5e316b3  
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22120815102113500000191983056?instancia=1>  
Número do processo: 0010949-68.2022.5.15.0067  
Número do documento: 22120815102113500000191983056